



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Julgamento de recurso

RECORRENTE: COMERCIAL MEGA MIX LTDA.

RECORRIDA/ARREMATANTE: CASA MAIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRODUTOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.420.739/0001-34.

PROCESSO Nº 70/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E OUTROS PRODUTOS, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

1.DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A recorrente manifestou intenção de recurso durante a sessão do pregão em epígrafe e protocolou suas razões na plataforma após concedido o prazo. Em observância ao art. 165, alínea “b” da Lei 14.133/2021, **RECEBO** o recurso, **POIS TEMPESTIVO**, já que a intenção foi manifestada dentro da sessão, em momento oportuno e as razões protocoladas na plataforma na data de 03/09/2024 às 14:14.

2.DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE - COMERCIAL MEGA MIX LTDA.

A recorrente alega em suas simplistas razões que a arrematante apresentou documento de habilitação em desconformidade com o exigido no item 9.8.8 do edital convocatório. Alega também que o contrato social supostamente não foi consolidado, juntando um “print” do documento Certidão Simplificada” da empresa recorrida.

Amorim



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA – CASA MAIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PRODUTOS.

Em suas razões, a recorrida apresentou peça em que justifica “A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter e controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS”. Alega que a situação da certidão é referente ao empregador e que, consta na certidão o CNPJ da recorrida, o que já comprova a condição da empresa.

Em resumo, são os fatos alegados.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento aos recursos e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Quanto as alegações trazidas pela recorrente em sua peça, primeiro cabe a esta pregoeira analisar os pressupostos. Os pressupostos de admissibilidade, interesse processual e tempestividade foram completamente atendidos. Quanto aos pressupostos de legitimidade, fundamentação e pedido de provimento, estes não atenderam em sua totalidade o que exige a legislação processual, aplicada ao direito administrativo e, por consequência, à lei de licitações. As razões foram protocoladas sem assinatura do representante legal da empresa, sem os documentos comprobatórios da mesma e de seu representante e sem os pedidos ao final da peça.

Amorai



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Não podemos considerar “formalismo exagerado” a falta desses pressupostos processuais. Eles são a base para a confecção de uma resposta condizente com as exigências processuais.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo.

O edital exigia, como condição de habilitação, a apresentação da certidão do FGTS válida e a certidão simplificada emitida no ano de realização do certame.

Quanto a alegação de que a alteração contratual não está consolidada, a arrematante encaminhou, no momento da habilitação, a 3ª alteração Contratual, que é a vigente e consolidada.

5. DA DECISÃO

Sendo assim, em razão de todo o exposto e pelos fatos apresentados pela recorrente e exauridas as contrarrazões apresentadas, recebo as razões apresentadas, para no mérito, decidir por **MANTER** a decisão de habilitação da empresa **CASA MAIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRODUTOS** no Pregão Eletrônico SRP nº 21/2024.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Martinho Campos, 11 de setembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Valadares
Aída Cristina Valadares de Moraes
PREGOEIRA MUNICIPAL